

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 57-24.2017.6.02.0045

ACÓRDÃO nº 12.412
(07/12/2017)

RECURSO ELEITORAL Nº 57-24.2017.6.02.0045.

Recorrente: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – PMDB,
ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL DE IGACI.

Advogados: Arthur Fernandes dos Anjos Carvalho (OAB/AL nº 9.330) e outros.

RECURSO. MUNICÍPIO DE IGACI. PRESTAÇÃO DE
CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. PMDB.
ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL. SENTENÇA DE
DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. INOBSERVÂNCIA
DO TRÍDUO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE DO
APELO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

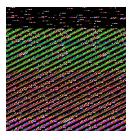
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os
Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em não
conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 07 de dezembro de 2017.

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Presidente

Des. PAULO ZACARIAS DA SILVA – Relator

Dr.^a RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES – Procuradora Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 57-24.2017.6.02.0045

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo Órgão de Direção Municipal do PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – PMDB, em Igaci, em desfavor de sentença proferida pelo Juízo da 45ª Zona Eleitoral.

A sentença recorrida desaprovou as contas do partido Recorrente, referentes ao exercício financeiro de 2016, bem como determinou a perda do recebimento de cotas do Fundo Partidário no ano seguinte, haja vista a constatação de registros de operações financeiras nas contas bancárias que não foram devidamente informadas pela agremiação.

Irresignado, o Partido alega que *“as razões de fundamentação para a desaprovação das contas não se apoiam no melhor provimento jurisdicional esperado”*, uma vez que o fato gerador não ensejaria, por si só, na desaprovação das suas contas.

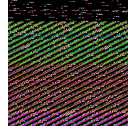
Alega que não houve intimação para sanar as falhas, em ofensa ao contraditório e ampla defesa, pelo que deve o processo retornar ao Juízo de origem para oportunizar a plena defesa.

No mérito, sustenta que apresentou devidamente os extratos bancários que detinha e que a forma de apresentação das contas como *“Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, deveria ser considerado pelo julgador para mitigar o entendimento esposado na sentença que lhe impôs a rígida sanção de desaprovação.”*

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas manifestou-se pelo não conhecimento do recurso, em virtude de sua intempestividade.

Concedida oportunidade ao recorrente para enfrentar o tema da intempestividade, este não se manifestou, conforme certidão de fls. 57.

É o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 57-24.2017.6.02.0045

VOTO

Trata-se de recurso interposto pelo Órgão de Direção Municipal do PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – PMDB, em Igaci, em desfavor de sentença proferida pelo Juízo da 45ª Zona Eleitoral.

Conforme dito, a sentença recorrida desaprovou as contas da agremiação referentes ao exercício de 2016, e determinou a suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário durante o ano seguinte.

Verifico que o recorrente é parte legítima, está devidamente assistido por seu causídico e possui nítido interesse processual na reforma do julgado.

Passo a apreciar a preliminar de intempestividade.

A sentença guerreada é datada de 27/09/2017 e encontra-se acostada às fls. 35/37.

De seu turno, a certidão de fl. 37v dá conta de que a sentença foi publicada no diário eletrônico do TRE/AL em 28/09/2017 (quinta-feira).

Pois bem, reza a norma de regência:

Lei nº 9.504/97:

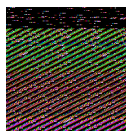
Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:

(...)

III - pela desaprovação, quando verificadas falhas que lhes comprometam a regularidade;

(...)

§ 5º Da decisão que julgar as contas prestadas pelos candidatos caberá recurso ao órgão superior da Justiça Eleitoral, no prazo de 3 (três) dias, a contar da publicação no Diário Oficial. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 57-24.2017.6.02.0045

No caso em tela, verifica-se facilmente que o prazo recursal encerrou-se no dia 02/10/2017 (segunda-feira). No entanto, o recurso só ingressou no cartório eleitoral no dia 03/10/2017 (terça-feira), sem observar o tríduo legal.

Em que pese o reconhecimento da tempestividade pelo Juízo de 1º grau, não há nenhuma informação nos autos que justifique o elastecimento do prazo legal. Inclusive a agremiação, apesar de devidamente intimada, não apresentou qualquer manifestação que afastasse a intempestividade observada pela Procuradoria Regional Eleitoral.

Dessa forma, tem-se como intempestivo o recurso em tela, uma vez que não foi observado o prazo legal para a sua interposição, transitando em julgado a sentença proferida às fls. 35/37.

Em virtude do exposto, não conheço do recurso interposto.

É como voto.

Des. PAULO ZACARIAS DA SILVA

Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 57-24.2017.6.02.0045

Prot. 4.674/2017

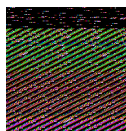
ORIGEM: IGACI - AL

JULGADO EM: 07/12/2017 (SESSÃO Nº 93/2017)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL PAULO ZACARIAS DA SILVA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 57-24.2017.6.02.0045

SECRETÁRIO(A): MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 12.412, de 7/12/2017).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e LUIZ VASCONCELOS NETTO, bem como a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES. Ausente, em razão de férias, o Desembargador Eleitoral PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 7 de dezembro de 2017.

LUCIANO APEL

Coordenador de Acompanhamento e Registros Plenários Substituto

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12412 foi conferido(a) na 93ª Sessão Ordinária, realizada em 07/12/2017, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 227, em 13/12/2017, à(s) fl(s). 4. Eu _____ (Kamila Maria Gomes de Albuquerque) lavrei a presente certidão, que segue assinada pelo Coordenador de Acompanhamento e Registros Plenários Substituto. Maceió(AL), em 14/12/2017.

LUCIANO APEL